



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEEx nº 256-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.003593/2021-90**

Brasília, DF, 10 de junho de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Subchefe do Centro de Pagamento do Exército

Assunto: implantação e incorporação dos índices previstos nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 - diferenças dos 28,86%

Referência: DIEEx nº 245-SG4.Aux1/SecJur/CPEEx, de 1º JUN 21.

1. A respeito do assunto, faço menção ao DIEEx nº 245-SG4.Aux1/SecJur/CPEEx, de 1º de junho de 2021, que trata de consulta formulada a esta Secretaria, relativa aos procedimentos a serem adotados pelas Unidades Gestoras no que se refere às respostas aos supostos indícios levantados pelo Tribunal de Contas da União, em face das implantações das diferenças salariais decorrentes do reajuste do passivo dos 28,86%.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes:

a. porcentagem de 28,86% residual é originária no pagamento da diferença salarial decorrente dos reajustes salariais, concedidos nos termos da Lei nº 8.622/93 e nº 8.627/93;

b. a Lei nº 8.622/93 e a Lei nº 8.627/93 concederam reajustes remuneratórios a servidores civis e militares de forma diferenciada. Entre os militares o reajuste foi escalonado por postos e graduações. Assim, o topo da carreira militar obteve um reajuste de 28,86%, percentual superior àquele concedido aos servidores civis;

c. fulcrados no princípio da isonomia, os servidores civis buscaram socorro judiciário visando obter o mesmo tratamento remuneratório dispensado ao topo da carreira militar, vale dizer, o percentual de reajuste de 28,86%;

d. tal situação culminou na edição da Súmula Vinculante nº 51 pelo Supremo Tribunal Federal:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

e. cabe ressaltar que com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e suas reedições, os militares (ativos e inativos) e pensionistas militares cujos vencimentos não foram contemplados com a majoração integral dos 28,86% tiveram corrigidas todas as distorções salariais eventualmente ocorridas;

f. assim, com a edição da nova norma remuneratória, o valor global de remunerações, proventos e pensões foi elevado, superando os valores que lhes eram anteriormente pagos, restando preservado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, consagrado no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988;

g. ainda sobre o tema, imperioso destacar que militares de diversos postos e graduações passaram a acionar o Poder Judiciário em busca de equivalência de tratamento no que tange ao índice de reajuste de 28,86%;

h. imperioso ressaltar que em virtude de tal conjuntura - reiteradas ações judiciais sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou, em 05 de abril de 2004, a Súmula 13, com o seguinte teor:

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

i. note-se que a referida Súmula estipulou marco temporal para a compensação de tais índices, qual seja, o advento da MP nº 2.131 em 28 de dezembro de 2000;

j. coadunando o entendimento da Súmula retromencionada, temos a tese de repercussão geral, definida no RE 584.313 QO-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Tese de Repercussão Geral

Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001.

[Tese definida no [RE 584.313 QO-RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 6-10-2010, DJE 200 de 22-10-2010, [Tema 340](#).]

k. pelo que se denota, eventuais decisões judiciais favoráveis àqueles que não receberam a integralidade do índice de 28,86% de reajuste previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 deveriam limitar o pagamento das diferenças ao advento da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000;

l. assim, ficara assegurado o recebimento das parcelas atrasadas, com limitação dos efeitos até a data da edição da MP nº 2131/2000, de 28 de dezembro de 2000, respeitada a prescrição quinquenal, considerando o percentual residual insuscetível de incorporação;

m. a esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o relato do Ministro José Arnaldo da Fonseca, nos autos do Processo nº 200400204783/PE, asseverou o seguinte entendimento:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REPOSICIONAMENTO. Os militares, além do reajuste do art. 1º da Lei nº 8.622/93, foram beneficiados com reajustes escalonados, cabendo ao soldo mais alto o percentual superior ao índice de 28,86%. Inviável a pretensão autoral no sentido da “diferença” entre o reajuste que beneficiou os respectivos servidores, em função da patente, e o índice superior (31,87% na espécie). Embargos recebidos, com o conseqüente provimento do recurso especial interposto pela União.” (ERESP nº 200400204783/PE, STJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 31/05/04)

n. desta feita, depreendem-se como inaplicáveis as incorporações dos índices previstos nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, tendo em vista que estes já foram contemplados com os mencionados reajustes na época oportuna;

o. todavia, mesmo após os pronunciamentos jurisdicionais acima mencionados, os quais demonstraram a inaplicabilidade de incorporação de eventuais índices pleiteados, ocorreram diversas decisões judiciais com a clara determinação de implantação e incorporação de tais índices;

p. valer destacar que por determinação do Gabinete do Comandante do Exército, ocorrida no ano de 2006, todas as decisões judiciais que traziam a determinação de incorporação dos índices ora pleiteados, decorrente das diferenças contidas nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, deveriam ser remetidas àquele Gabinete, para apreciação por parte da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército, para que fosse exarado parecer de força executória, e posterior orientação ao CPEx quanto aos procedimentos a serem adotados para o fiel cumprimento da decisão judicial;

q. recentemente, diversas OM, onde estão lotados beneficiários de decisões judiciais com determinação de implantação e incorporação dos índices previstos nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, quais sejam, referentes às diferenças dos 28,86%, têm sido instadas pelo Tribunal de Contas da União sobre a inobservância da Súmula Vinculante nº 51, a qual determinava a **compensação por reajustes concedidos**, ou seja, tais índices deveriam ser gradativamente absorvidos com a evolução remuneratória ao logo do tempo até a sua eventual extinção;

r. no intuito de esclarecer o ocorrido, este ODS solicitou à CONJUR-EB posicionamento e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelo CPEx e pelas UG, no tocante às respostas acerca dos questionamentos do TCU em razão de implantação das diferenças salariais decorrentes do reajuste dos 28,86%;

s. aquele órgão consultivo, por meio do PARECER nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 13 de abril de 2021, aprovado pelo DESPACHO nº 0604/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de mesma data, exarou posicionamento no sentido da obrigatoriedade de acatamento da orientação emanada pela Corte de Contas:

Diante de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

Concedidas as diferenças concernente ao reajuste de 28,86% aos militares por decisões judiciais, estas parcelas devem ser absorvidas por

posteriores reajustes remuneratórios, sejam estes por progressão nas carreiras castrenses ou alteração legislativa;

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e diante da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tendo em vista precedentes do STF (Tema de Repercussão Geral nº 494 - RE nº 596.663; MS 33449; MS 32435; MS 25430), não há ofensa à coisa julgada e não se vislumbra a necessidade de intervenção judicial para a gradativa absorção do percentual de 28,86%, podendo ocorrer administrativamente, sendo desnecessário o ajuizamento de ação rescisória ou revisional (Orientação SGCT - NUP 00400.007120/2009-71, e Acórdão n.º 1614/2019 TCU - Plenário);

Nos casos específicos de decisões judiciais expressas quanto à não absorção do reajuste de 28,86% por posteriores acréscimos salariais, não se recomenda a atuação administrativa, sponte própria, para a supressão dos valores. Em tais situações, entende-se como alternativa mais adequada o acionamento dos órgãos de contencioso da AGU competentes para a avaliação de cada caso, quanto à possibilidade de ingresso com medidas judiciais competentes;

Nas situações de absorção dos valores administrativamente, entende-se necessário assegurar ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa.

t. assim, apesar da probabilidade do Tribunal de Contas da União em sua deliberação não haver considerado que a Súmula Vinculante nº 51 poderia tratar apenas de compensações atribuídas aos servidores civis, a CONJUR-EB orientou no sentido de que as OM que tenham entre seus vinculados beneficiários de decisões judiciais com determinação de implantação e incorporação dos índices previstos nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, quais sejam, referentes às diferenças dos 28,86%, realizem procedimento administrativo com vistas a calcular a evolução remuneratória do então beneficiado com a determinação judicial de incorporação de tal percentual, de modo a confirmar eventual regressão do índice ou até mesmo sua extinção, assegurando aos interessados a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa; e

u. vale lembrar que de acordo com o PARECER nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 13 de abril de 2021, aprovado pelo DESPACHO nº 0604/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, a evolução remuneratória contempla os posteriores reajustes dos soldos ocasionados por promoções a outros postos na carreira e/ou aumentos proporcionados por alterações legislativas.

3. Por todo o exposto, observa-se a necessidade de orientação às UG que tenham entre seus vinculados beneficiários de decisões judiciais com determinação de implantação e incorporação dos índices previstos nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, quais sejam, referentes às diferenças dos 28,86%, para que:

a. instaurem procedimento administrativo visando calcular a evolução remuneratória do interessado decorrente de promoções, reajustes remuneratórios, reestruturação de carreira, etc;

b. após a obtenção do percentual acima, verifiquem se os índices referentes à diferença do percentual dos 28,86% foram gradativamente absorvidos com a evolução remuneratória ao logo do tempo, de modo a serem reduzidos ou até eventualmente extintos;

c. informem às UG envolvidas que a Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio da então Procuradora-Geral da União (Sra. HÉLIA BETTERO), após solicitação direta ao Gabinete

do Comandante do Exército, obteve a autorização para acesso ao banco de dados do Sistema de Pagamento do Exército gerenciado pelo CPEX, o que inclui as fichas financeiras; e

d. caso seja necessário, eventuais dúvidas decorrentes de metodologia de cálculo quanto às decisões judiciais em comento, podem ser requisitadas diretamente ao Departamento de Cálculos e Perícias/AGU, na pessoa do Chefe do Departamento de Cálculos e Perícias/AGU.

4. Nesses termos, encaminho as presentes informações a essa Chefia, para conhecimento e orientação às Unidades Gestoras apoiadas.

Gen Bda OTHILIO FRAGA NETO

Rsp p/ Expdt pelo Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**